

dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, sem o pagamento de emolumentos prévios, que são cobrados dos devedores;

CONSIDERANDO a legalidade do convênio que será firmado com o Instituto de Estudos e Protestos de Títulos, sem despesas para o Conselho Regional, como emolumentos, custas e quaisquer outras reembolsáveis;

CONSIDERANDO que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de tributo, gerando a obrigatoriedade de sua constituição em dívida ativa, na forma da legislação vigente, e a devida cobrança, nos casos de inadimplência;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado sobre o assunto em Reunião Plenária desta entidade, realizada entre os dias 27 e 31 de março do corrente ano, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais integrantes do Sistema Confere/Cores, interessados em protestar as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multa e juros de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas naturais e jurídicas, ficam autorizados a celebrar acordos ou convênios de cooperação técnica com o Instituto de Estudos e Protestos de Títulos de suas respectivas bases territoriais, desde que não acarretem custos aos Conselhos credores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO  
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES  
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI  
Procuradora-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.098, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos para o Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, no exercício de suas atribuições legais descritas no art. 10, VIII da Lei 4.886/65 e no art. 6º, inciso XIX do Regimento Interno da entidade,

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Representação Comercial;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais a normatização e a determinação das diretrizes e procedimentos adotados para a cobrança de créditos, inscrição em dívida ativa e execução fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de parâmetro alternativo aos executivos fiscais para a operacionalização da recuperação dos créditos de forma mais eficiente e célere, com a finalidade de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, em seu art. 4º, mantém a obrigação dos mesmos cobrarem, entre outras obrigações, as suas anuidades;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4697 e 4762, em 06/10/2016, no seu art. 6º, § 2º, autoriza aos Conselhos de profissões regulamentadas que estabeleçam descontos para profissionais recém-inscritos, critérios de isenção para profissionais, regras de recuperação de créditos, regras de parcelamento, garantido o número mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, sem que isso implique em renúncia de receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado sobre o assunto em Reunião Plenária desta entidade, realizada entre os dias 27 e 31 de março do corrente ano, resolve:

#### CAPÍTULO I - DO PROGRAMA

Art. 1º Instituir o I Programa de Recuperação de Créditos do Sistema Confere/Cores, objetivando a regularização de débitos de anuidades dos representantes comerciais inadimplentes.

Parágrafo único. A adesão ao I Programa de Recuperação de Créditos do Sistema Confere/Cores fica a critério dos Conselhos Regionais vinculados.

Art. 2º Os débitos provenientes de anuidades e multas, atualizados monetariamente e calculados até a data do recolhimento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) poderão ser pagos com redução dos acréscimos legais de juros e de multa, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se no Programa, os débitos de anuidades vencidas e os demais débitos vencidos até 31/12/2016, de pessoas físicas e jurídicas, incluído o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O Programa se aplica, igualmente, aos débitos inscritos em dívida ativa e aos que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 3º A adesão deverá ser feita por meio de requerimento dirigido ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais, conforme modelo.

Art. 4º O requerimento de inclusão no Programa deverá ser apresentado no período de 01/05/2017 a 30/09/2017, voltando a prever as regras anteriores de parcelamento de débitos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da vigência desse Programa.

Art. 5º Os débitos serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas indicadas pelo devedor, nos termos do Art. 6º desta Resolução, devendo cada parcela ter o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

#### CAPÍTULO II - DOS PARCELAMENTOS

##### Seção I - Do Parcelamento dos Débitos

Art. 6º Os débitos que não tenham sido objeto de parcelamento anterior poderão ser pagos com redução da multa e juros, da seguinte forma:

I - à vista com 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - de 2 a 6 parcelas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - de 7 a 10 parcelas, com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

IV - de 11 a 15 parcelas, com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

V - de 16 a 20 parcelas, com 30% (trinta por cento) de desconto sobre multa e juros.

VI - de 21 a 24 parcelas, com 20% (vinte por cento) de desconto sobre multa e juros.

Seção II - Do parcelamento de Débitos Remanescentes de Outros Parcelamentos

Art. 7º Os devedores que tenham sido beneficiados com outros parcelamentos e não tenham quitado integralmente os seus débitos, poderão requerer a inclusão do saldo devedor no Programa, desde que, aplicados os prazos e as condições previstas nesta Resolução, efetuem o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo remanescente no ato da adesão a este programa.

§ 1º No reparcelamento poderão ser incluídos novos débitos, sobre os quais não incidirá o percentual previsto no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos de reparcelamento de saldo remanescente de parcelamento anterior, ao percentual fixado no caput deste artigo será acrescido o valor correspondente aos acréscimos a serem reincluídos no débito.

Art. 8º Ficam os Conselhos Regionais autorizados a receber os débitos decorrentes do Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e débito, observados os limites de parcelamento contratados pelos Cores com as administradoras dos cartões.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO  
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES  
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI  
Procuradora-Geral

#### CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

#### DECISÃO Nº 10, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui normas para o pagamento auxílio representação e jeton no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art.15, incisos III e XIV; no Regimento Interno do COREN-AM, art.8º, inciso XX e art. 51 e cumprindo a Deliberação da Plenária em sua R.E.P., Nº 170º/2017, da Junta Governativa do COFEN que atua no COREN/AM, ocorrida em 24 de fevereiro de 2016; CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0470/2015, de 24 de fevereiro, que dispõe sobre normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jeton no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 491/2015 de 26 de outubro de 2015, que Estabelece normas gerais para concessão de auxílio representação no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, revoga dispositivos da Resolução Cofen nº 0470/2015, e dá outras providências. CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que a administração pública deve pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas; CONSIDERANDO o teor da decisão do TCU no Acórdão 549/2011 - Segunda Câmara (AC-0549-02/11-2) e tudo quanto consta do voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no referido decisum; CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 063/2015, de 28/05/2015 e a Decisão Cofen nº241/2016 de 11/10/2016, que designaram a Junta Governativa do Cofen para atuar no COREN-AM; CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do Coren-AM em sua 171ª Reunião Extraordinária de Plenário, decide:

Art. 1º - Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram. Parágrafo único - Consiste o jeton em verba

de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas.

Art. 2º - O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Decisão, no âmbito do Coren/AM, será de R\$ 333,84 (Trezentos e Trinta e Três Reais e Oitenta e Quatro Centavos) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais. § 1º - Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria. § 2º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente. § 3º - O jeton devido ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). § 4º - O jeton devido aos demais conselheiros diretores deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - Será devido o auxílio representação aos conselheiros regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas. § 1º - O auxílio representação poderá ser pago ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político representativas do Conselho, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim. § 2º - O auxílio representação poderá ser pago, ainda, ao profissional de outra categoria, com capacidade técnica ou científica reconhecida, diante da necessidade da administração pública na realização de atividades de interesse público, desde que expressamente convidados e, ressalvando a possibilidade de contratação específica através de processo licitatório.

Art. 4º - Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do Coren-AM, aos conselheiros regionais, fixa o valor unitário de R\$ 400,61 (quatrocentos reais e sessenta e um centavos), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação. § 1º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio de representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em dia não útil. § 2º - O auxílio representação, a ser pago ao conselheiro presidente, deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). § 3º - O auxílio representação, a ser pago aos demais conselheiros diretores, deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento). § 4º - Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, assim como os profissionais de outras categorias convidados, receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação. § 5º - O pagamento de auxílio de representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro, profissional de enfermagem ou profissional de outra categoria ao setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada. § 6º - Além do relatório mensal ou circunstancial, a título de comprovação da realização da atividade, deverão ser juntados, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença, e outros documentos.

Art. 5º - Nos casos e circunstâncias de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º - O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas deverá emitir normas regulamentares a esta Decisão no âmbito da sua jurisdição, devendo fixar os valores a serem pagos, a título de jeton e auxílio representação, em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem aos quais ficam condicionados. § 1º - Na fixação do valor do jeton e do auxílio representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei. § 2º - As decisões do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas de que trata o caput, deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação.

Art. 7º - É defeso ao Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas praticar valores e limites superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo, para o pagamento de jeton e auxílio de representação.

Art. 8º - Os valores fixados nesta resolução deverão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do plenário do Coren AM.

Art. 9º - Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das verbas indenizatórias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Auxílio de Representação e Jeton, contido no anexo I da presente Decisão.

Art. 10 - Esta Decisão deverá ser homologada pelo Cofen e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.